



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927731/2014-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.044 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Tratando-se de imposto de renda pago no exterior, para sua compensação com tributo devido no Brasil exige-se o cumprimento de diversos requisitos, dentre eles, a comprovação da apuração do lucro obtido no exterior e do seu oferecimento à tributação no Brasil, o pagamento do tributo no país alienígena, a “consularização” dos documentos na repartição brasileira no exterior e sua devida tradução para o português feita por tradutor público juramentado e a demonstração do vínculo societário entre a pessoa jurídica nacional e a empresa sediada no exterior, objeto do alegado pagamento de imposto.

Desincumbindo-se a recorrente de tais ônus, cabe o provimento do recurso voluntário.

DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONSÓRCIOS

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado relativamente às retenções na fonte sobre rendimentos obtidos em regime de consórcio com outras empresas, e confirmadas suas alegações pela diligência realizada, cabe o provimento do recurso voluntário neste aspecto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer, do valor remanescente em litígio nesta instância (R\$ 12.568.697,76) o montante de R\$ 9.868.537,56 (R\$ 4.857.590,25 + R\$ 2.456.649,97 + R\$ 2.554.297,34).

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Iágaro Jung Martins, substituído pela Conselheira Carmem Ferreira Saraiva.

Relatório

Volta apreciação desta Turma, após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 1402-000.511 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 21 de fevereiro de 2018, o recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª T/DRJ/SPO em 05/02/2015 (fls. 310/335) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls.2/14) contra o decidido pela DERAT/SÃO PAULO/SP mediante o Despacho Decisório de 07/08/2014, nº de rastreamento 089607205 (fls. 301 e anexos fls. 302/307) que havia reconhecido parte do direito pleiteado (R\$ 10.477.237,83, relativo ao SN/IRPJ/AC 2011, do total de R\$ 24.451.470,56 reclamado):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 089607205 DATA DE EMISSÃO: 07/08/2014																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 61.522.512/0001-02	NOME EMPRESARIAL CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 17479.61706.030113.1.7.02-5660	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-927.731/2014-01																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>15.963.251,85</td> <td>24.380.894,70</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>2.554.297,34</td> <td>42.898.443,89</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>7.037.169,05</td> <td>21.887.042,11</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>28.924.211,16</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 24.451.470,56 Valor na DIPJ: R\$ 24.451.470,56 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 42.898.443,89 IRPJ devido: R\$ 18.446.973,33 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 10.477.237,83 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17479.61706.030113.1.7.02-5660 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 02933.10971.260213.1.3.02-8146 31141.61599.030113.1.7.02-5125 04366.46341.250712.1.3.02-9513 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2014. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>13.560.882,60</td> <td>2.712.176,51</td> <td>2.573.462,86</td> </tr> </tbody> </table> Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	15.963.251,85	24.380.894,70	0,00	0,00	0,00	2.554.297,34	42.898.443,89	CONFIRMADAS	7.037.169,05	21.887.042,11	0,00	0,00	0,00	0,00	28.924.211,16	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	13.560.882,60	2.712.176,51	2.573.462,86
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	15.963.251,85	24.380.894,70	0,00	0,00	0,00	2.554.297,34	42.898.443,89																										
CONFIRMADAS	7.037.169,05	21.887.042,11	0,00	0,00	0,00	0,00	28.924.211,16																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
13.560.882,60	2.712.176,51	2.573.462,86																															

Quando da apreciação da MI (fls. 2/14) pela DRJ, acresceu-se ao direito já reconhecido pela DERAT/SP, o montante de R\$ 1.405.534,97, de modo que, da parcela originalmente requerida, deferiu-se o valor de R\$ 11.882.772,80 (R\$ 10.477.237,83 + R\$ 1.405.534,97).

A conclusão do voto condutor de 1º Grau resume o cenário (Ac. DRJ – fls. 335):

“9.4. Portanto, como foi reconhecido, no Despacho Decisório, SNIRPJ AC 2011 disponível no montante de **R\$10.477.237,83**, deve ser a ele adicionado o valor de R\$1.405.534,97.

10. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de considerar **PROCEDENTE EM PARTE** a Manifestação de Inconformidade: **RECONHECER** o direito creditório de **R\$11.882.772,80 (R\$1.405.534,97 superior ao já reconhecido no Despacho Decisório)** relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no AC 2011; e **HOMOLOGAR** a compensação dos débitos informados nos PER/DCOMP sob análise, até o limite do direito creditório reconhecido, na forma da legislação”.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IR PAGO NO EXTERIOR. NÃO ATENDIMENTO DOS QUESITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o atendimento dos quesitos legais que autorizam a dedução do IR que teria sido pago no exterior, glosa-se os valores deduzidos a tal título na apuração do IRPJ a pagar em montante diferente do já reconhecido no Despacho Decisório, à exceção do erro cometido ao ser nele confirmado um valor e utilizado outro no cálculo do saldo negativo.

DIREITO CREDITÓRIO.

Foi comprovado apenas parcialmente o direito creditório pleiteado, em relação ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2011.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado que, analisando-o, sob a relatoria do então Conselheiro e Presidente desta Turma, Leonardo de Andrade Couto, decidiu pela conversão em diligência do julgamento, conforme exposto na Resolução acima referida e cujos excertos são a seguir reproduzidos (fls. 688/692):

“Trata-se de pedido de compensação do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2011 no valor de R\$ 24.451.470,56 com débitos diversos de titularidade do sujeito passivo.

Em primeira apreciação foi prolatado despacho decisório com reconhecimento parcial do crédito pleiteado no montante de R\$ 10.477.237,83 e homologadas parcialmente as compensações.

Nas informações anexas ao despacho decisório consta a confirmação do IR pago no exterior de R\$7.037.169,05; a listagem e informação dos valores de IRRF integralmente confirmados (R\$ 18.801.162,76), os parcialmente confirmados (R\$ 3.085.879,35) e os não confirmados (R\$ 2.493.852,59); e a não confirmação da compensação da estimativa referente a fevereiro/2011 no montante de R\$ 2.554.297,34, em função da não homologação da Dcomp a que se refere.

Especificamente no que se refere ao IR pago no exterior, consta a informação de que houve análise sobre essa questão no processo 16692.720503/201406, onde foi apresentada e analisada a documentação pertinente, implicando no acolhimento parcial do valor originalmente informado (R\$ 15.983.167,77).

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade onde afirma que lhe disponibilizados lucros de suas sucursais localizadas na Argentina e na Colômbia, na quantia total de R\$ 63.932.671,07 (Linha 07 da Ficha 09 de sua DIPJ 2012), pelo que pretendeu, em atenção à legislação, utilizar-se do valor de R\$ 15.983.167,77 (valor correspondente ao IRPJ incidente sobre os lucros disponibilizados no exterior), para compensação de débitos por ela devidos no Brasil. Sustenta que apurou o valor dedutível em conformidade com a legislação.

No que se refere ao IRRF, esclarece que parte dos Comprovaantes de Retenção de IRRF estão em nome de Consórcios, dos quais participa juntamente com outras empresas. Afirma que teria se apropriado apenas da quantia equivalente à sua participação neles, o que poderia ser verificado pelos Instrumentos de Constituição de Consórcio, os quais estaria levantando e serão oportunamente acostados aos autos.

Quanto à estimativa do mês de fevereiro de 2011, reclama que não poderia ser desconsiderada sob a alegação de não homologação da Dcomp onde foi compensada, pois o processo administrativo a que se refere (10880.727457/2011-11) ainda está em trâmite no âmbito da RFB.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo SP, prolatou o Acórdão 16-65.415 pelo qual acolheu parcialmente a Manifestação de Inconformidade. Através do exame da decisão prolatada no processo 16692.720503/2014-06 verificou que o reconhecimento do IRF pago no exterior deveria ser acrescido do montante de R\$ 1.405.534,97.

Devidamente cientificada daquela decisão, a interessada apresenta recurso voluntário a esta Corte, ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória”.

Com o seguinte encaminhamento do voto pela conversão do julgamento em diligência:

“O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Dentre os valores ainda sob questionamento na composição do saldo negativo pleiteado está a parcela do IRRF que, segundo a recorrente, refere-se a receitas

auferidas por consórcios dos quais fazia e foram receita e imposto apropriados na proporção da participação nesses consórcios.

Quando da manifestação de inconformidade, a interessada suscitou que estaria buscando os instrumentos de formalização dos consórcios os apresentaria quando disponíveis. Na análise do pleito, a decisão recorrida destacou a circunstância de não terem sido apresentados até então para decidir pela não aceitação dos valores questionados.

Em sede de recurso voluntário, a interessada trouxe documentos que indicam ser os contratos de formalização dos consórcios. Registrando que a jurisprudência desta Corte flexibiliza o momento de apreciação de provas, ainda mais quando apresentadas com a peça recursal como foi o caso, entendo que a documentação merece apreciação.

Minha convicção é fortalecida pelo fato de os informes de rendimentos trazidos na manifestação de inconformidade, e que não foram objeto de qualquer exame pela decisão recorrida, indicam efetivamente consórcios como beneficiários dos rendimentos.

Já em relação ao IRF pago no exterior a decisão recorrida, tendo como parâmetro a análise efetuada nos autos do processo 16692.720503/2014-06, não acatou parte dos valores pela ausência de comprovação do pagamento do imposto no exterior.

Dentre os pagamentos tidos como não comprovados está aquele feito na Argentina em 14/05/2012, referente a “antecipações de 2012” no valor de 14.766.034,43; em moeda local. De fato, na manifestação de inconformidade não localizei o comprovante. Entretanto, o documento indicativo desse pagamento foi trazido no recurso voluntário e deve ser analisado.

Do exposto voto por converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal:

Examine os contratos de formalização dos consórcios em conjunto com os respectivos informes de rendimentos e se pronuncie quanto à força probante desses documentos; e:

Examine o documento de fl 475, em tese representativo do pagamento de 14.766.034,43 pesos; confirme a autenticidade e, em caso positivo, indique qual valor (em reais) pode ser usado na composição do saldo negativo; e:

Elabore relatório com as conclusões referentes aos itens anteriores, o qual deve ser cientificado à parte interessada com prazo para manifestação.

A autoridade poderá se, entender necessário, solicitar esclarecimentos e outros elementos de prova junto à interessada”.

Baixados os autos à unidade de origem, a diligência foi cumprida mediante procedimentos que envolveram intimação à interessada, diversas manifestações desta, pesquisas nos sistemas da RFB e juntada de centenas de documentos (fls. 698/1351), tudo devidamente consolidado na Informação Fiscal elaborada pela Autoridade Tributária (fls. 1352/1357) e na subsequente resposta da recorrente (fls. 1364/1369) e que capeou documentos (fls. 1370/1502).

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade e cumprimento de todos os requisitos inerentes ao recurso voluntário, de modo que o recebo e dele conheço.

Trata-se de matéria de prova, motivo da conversão do julgamento em diligência, tendo o então Conselheiro Relator entendido haver argumentos da recorrente que mereceriam a devolução dos autos para análise da unidade de origem a fim de que fossem confirmadas (ou não) as alegações da contribuinte.

Resumindo a lide, está-se diante de pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte através o PER/DCOMP nº 17479.61706.030113.1.7.02-5660 (fls. 289/300) no qual buscar aproveitar o SN/IRPJ/AC 2011 que entende ter apurado no total de **R\$ 24.451.470,56**.

Em primeira análise, a DERAT/SP aceitou R\$ 10.477.237,83, e quando do julgamento da MI a DRJ/SPO, por sua 4ª Turma, deu provimento em mais R\$ 1.405.534,97, de modo que, da parcela originalmente requerida, deferiu-se o valor de **R\$ 11.882.772,80, restando em litígio, portanto, R\$ 12.568.697,76 (R\$ 24.451.470,56 – R\$ 11.882.771,80).**

Para justificar suas alegações, a recorrente trouxe vários documentos que, no entender do Relator original, exigiriam passar pela análise da unidade de origem, motivo da conversão do julgamento em diligência (cabendo salientar que nem todas as alegações presentes no RV foram objeto de questionamento quando da conversão em diligência, mais especificamente, os valores informados de “estimativas recolhidas/compensadas”).

Cumprida a diligência e com encarte de centenas de documentos, pesquisas, manifestações da recorrente e Informação da Autoridade Fiscal, o resultado do procedimento está resumido no Relatório firmado pela **EQ1-DAT-IRPJ/CSLL de 29 de abril de 2021** (fls. 1352/1357), adiante reproduzido em sua integralidade:

“1. Trata-se de diligência determinada pela Resolução nº 1402-000.511 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF, a fim de que a unidade de origem examine documentos apresentados pelo contribuinte, adiante identificados, e pronuncie-se a respeito dos mesmos através de elaboração de relatório circunstanciado, contendo as devidas conclusões. Havendo a necessidade de esclarecimentos e outros elementos de prova, facultou-se à autoridade administrativa solicitá-los junto à interessada. Após a realização do relatório, cabe cientificar a parte interessada com prazo para manifestação.

2. O direito creditório objeto do processo em análise é o saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, composto de IRRF, estimativas compensadas e IR pago no exterior.

3. Cabe esclarecer que a questão em exame objeto desta diligência é a comprovação de parte do IR pago no exterior pela sucursal argentina, bem como parte do IRRF, não reconhecidos no despacho decisório proferido pela unidade de origem, tampouco no

Acórdão 16-65.415 – 4ª Turma da DRJ/SPO, de 05/02/2015, tudo conforme Resolução nº 1402-000.511 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF de 21/02/2018, na qual determinou-se que, em diligência, a autoridade fiscal da unidade de origem:

- Examine os contratos de formalização dos consórcios em conjunto com os respectivos informes de rendimentos e se pronuncie quanto à força probante desses documentos; e

- Examine o documento de fl. 475, em tese representativo do pagamento de 14.766.034,43 pesos; confirme a autenticidade e, em caso positivo, indique qual valor (em reais) pode ser usado na composição do saldo negativo; e:

- Elabore relatório com as conclusões referentes aos itens anteriores, o qual deve ser cientificado à parte interessada com prazo para manifestação.

Importante repisar que fora registrado na aludida resolução que a autoridade fiscal poderia, se entendesse necessário, solicitar esclarecimentos e outros elementos de prova junto à interessada.

Pois bem.

A fim de atender a referida determinação, e entendendo necessária a comprovação de alguns requisitos previstos na legislação aplicável, o contribuinte foi intimado, conforme Termo de Ciência e Intimação Fiscal – EQ1- DAT – IRPJ de 21/08/2020, para, em relação ao documento de folha 475, que compõe o crédito pleiteado, apresentar:

1) O documento de folhas 475 com o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecador e pelo Consulado da Embaixada brasileira na Argentina (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26 §2º, Decreto nº 3.000/1999, art. 395, § 2º), sendo dispensado o aludido reconhecimento pelo respectivo órgão arrecador e pelo Consulado da Embaixada brasileira na Argentina se o interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430/96, art. 16, § 2º, inciso II, Decreto nº 3.000/1999, art. 395, § 5º);

2) A apuração dos lucros auferidos no exercício (ano-calendário 2011) na sucursal argentina, segundo as normas da legislação brasileira (Lei nº 9.249/1995, art. 25, § 2º, I, Decreto nº 3.000/99, art. 394, § 5º, I) com a informação dos lucros convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada (Lei nº 9.249/1995, art. 25, § 4º, Decreto nº 3.000/1999, art. 394, § 7º);

3) As demonstrações financeiras em Reais da sucursal argentina e respectiva transcrição ou cópia das mesmas no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil (Decreto nº 3.000/1999, art. 395, § 4º, IN SRF nº 213/2002, art. 6º, § 6º), bem como a Declaração do Imposto de Renda dessa sucursal (na Argentina), de forma a expor o imposto apurado em tal demonstração tributária argentina, conforme o interessado já apresentou em relação às da sucursal colombiana;

4) Os documentos redigidos em língua estrangeira a serem apresentados para juntada aos autos devem estar acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor

juramentado (Constituição Federal, art. 13, Código de Processo Civil - Lei 5.869/73, artigos 156 e 157, Código Civil – Lei 10.406/2002, art. 224).

O contribuinte apresentou resposta nas folhas 1.111 a 1.202, onde cumpriu parcialmente o solicitado via intimação, bem como solicitou dilação de prazo de 60 dias para cumprimento integral. A dilação de prazo foi deferida. Sucessivamente, solicitou nova prorrogação de prazo de 30 dias, também deferida. Posteriormente, apresentou os documentos das folhas 1.205 a 1.339, onde afirma concluir a apresentação do quanto solicitado.

Da análise dos documentos apresentados, constatamos a ausência quanto ao cumprimento dos seguintes itens da intimação:

1) O não reconhecimento pelo órgão arrecadador na Argentina quanto ao documento de folha 475, embora tenha sido comprovado o apostilamento de que trata o § 1º do artigo 14-A, da IN RFB nº 213/2002 (o qual substitui a necessidade de reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira), bem como tenha sido comprovado o acompanhamento da tradução em vernáculo;

2) A não apresentação da transcrição, ou cópia, das demonstrações financeiras em Reais da sucursal argentina no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil (Decreto nº 3.000/1999, art. 395, § 4º, IN SRF nº 213/2002, art. 6º, § 6º);

Nesse diapasão, embora entendamos que caberia o cumprimento integral por parte do contribuinte para fins de aproveitamento do referido recolhimento de folha 475, uma vez que o quanto solicitado está previsto em legislação, seguem nossas informações quanto ao aludido documento, em atendimento à Resolução 1402-000.511.

Inicialmente, cabe registrar que o referido documento de folha 475 foi parcialmente utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ (DCOMP 17479.61706.030113.1.7.02-5660, tratada neste processo), bem como parcialmente no saldo negativo de CSLL (DCOMP 28174.77263.080113.1.7.03-1997, objeto do processo 10880.927732/2014-48). Em sendo assim, entendemos que o percentual máximo que poderia, eventualmente, ser considerado para compor o crédito objeto deste processo em análise (SN de IRPJ), quanto ao referido recolhimento de folha 475, seria de 73,5294%, que corresponde ao quociente de 25/34, no caso a alíquota de 25% de IR dividida pela soma da alíquota de IR (25%) com a alíquota da CSLL (9%).

Verifica-se que o recolhimento de folha 475 foi realizado na data de 14/05/2012, portanto a taxa de conversão para Reais é de 0,4474, conforme afirma o contribuinte nas páginas 231 e 233. Nesse sentido, o valor em Reais do recolhimento de \$14.766.034,43 (Pesos) é de R\$ 6.606.323,80, conforme demonstra o contribuinte na folha 231 deste processo. Proporcionalizando o referido valor para o IRPJ, conforme esclarecido no parágrafo anterior, chega-se ao valor de R\$ 4.857.590,25 (R\$ 6.606.323,80 x 25/34); e para a CSLL, temos o valor de R\$ 1.748.733,55 (R\$ 6.606.323,80 x 9/34).

Importante lembrar que o valor máximo compensável no Brasil de IR pago no exterior através da sucursal argentina seria, conforme limite previsto no § 11 do artigo 14 da IN SRF nº 213/2002, o resultado da aplicação de 25% (alíquota IRPJ) sobre os lucros oferecidos no Brasil originados da referida sucursal argentina, R\$ 26.504.958,84, resultando, assim, no valor de R\$ 6.626.239,71. Contudo, o contribuinte esclareceu que o valor por ele pretendido e utilizado na compensação de IRPJ foi de R\$

6.606.323,80 (valor este coincidente com o recolhimento de folha 475), conforme folha 48 do e-dossiê 16692.720503/2014-06, bem como na folha 9 deste processo, em que esclarece ter utilizado o valor total de IR pago no exterior (Colômbia + Argentina) de R\$ 15.963.251,85, em detrimento do valor que poderia ter utilizado, R\$ 15.983.167,77. Constata-se que a diferença, que corresponde ao montante não solicitado/utilizado, é de R\$ 19.915,91.

Prosseguindo, o valor já reconhecido em DRJ a título de IR pago no exterior originado da sucursal argentina foi de R\$ 1.405.534,97 (referente a outros recolhimentos efetuados para aquela sucursal). Nesse sentido, considerando que o limite para compensação de IR pago no exterior através da sucursal argentina é de R\$ R\$ 6.606.323,80 (conforme esclarecido no parágrafo anterior), o valor de IR pago no exterior originado da sucursal argentina que ainda restaria para ser objeto de apreciação é de R\$ 5.200.788,83 (R\$ 6.606.323,80 – R\$ 1.405.534,97), valor este que corresponde não apenas ao documento de folha 475, mas, também, a outros informados pelo contribuinte, que não foram indicados para ser objeto de diligência.

Em conclusão, quanto ao recolhimento indicado na folha 475 (repetido nas folhas 832, 834, 1214, 1308), entendemos que, para que pudesse compor o direito creditório pleiteado, caberia ao contribuinte comprovar seu reconhecimento pelo órgão arrecadador argentino (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26 §2º, Decreto nº 3.000/1999, art. 395, § 2º), bem como ter apresentado a transcrição, ou cópia, das demonstrações financeiras em Reais da sucursal argentina no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil (Decreto nº 3.000/1999, art. 395, § 4º, IN SRF nº 213/2002, art. 6º, § 6º).

Ausentes tais requisitos, o documento apresentado não está de acordo com a legislação aplicável. Entretanto, caso os tivesse comprovado, o valor que poderia compor o direito creditório pleiteado seria de R\$ 4.857.590,25, pois o valor remanescente (R\$ 1.748.733,55) do pagamento de folha 475 (R\$ 6.606.323,80) fora também utilizado como crédito na composição do saldo negativo de CSLL do mesmo ano-calendário, conforme já apontado nesta informação fiscal.

Passemos à manifestação quanto ao segundo e último item constante da Resolução do CARF, o exame dos contratos de formalização dos consórcios em conjunto com os respectivos informes de rendimentos a fim de verificar se os mesmos têm força probante.

Em relação aos contratos de formalização dos consórcios e respectivos informes de rendimentos, entendemos que eles têm força probante, conforme esclareceremos a seguir.

Em relação aos contratos de consórcios apresentados, todos estão comprovados por cópia de contrato social contendo a indicação de registro em junta comercial. Também, foram todos cadastrados na RFB, ou seja, formalizados perante o CNPJ. Assim, entendemos cumprida a questão formal quanto aos consórcios.

No que diz respeito aos comprovantes de rendimentos emitidos para os consórcios, constata-se que os valores neles contidos comprovam os valores indicados e pleiteados pelo contribuinte, em conformidade com os percentuais contidos nos contratos de consórcio. Outrossim, tratando-se de retenções originadas de rendimentos de aplicações financeiras (código de receita 3426), constata-se a consonância dos aludidos valores retidos na fonte e utilizados em dedução do imposto devido com os

respectivos rendimentos oferecidos à tributação a título de receitas financeiras, conforme se verifica na linha 23 da ficha 07A da DIPJ.

Embora não esteja no bojo da análise dos contratos de consórcio, mas, sim, do IRRF que não fora reconhecido pela DRF, tampouco apreciado em DRJ (uma vez que esta última entendeu não ter sido objeto de manifestação de inconformidade), entendemos ser oportuno esclarecer que a fonte pagadora de CNPJ 04.892.707/0001-00, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, declarou ter retido do contribuinte em exame, o montante de R\$ 332.087,33, a título de código de receita 6147. Este código de receita, conforme IN SRF nº 480/2004, então em vigor, corresponde a 5,85% do bem fornecido ou serviço prestado. Desses 5,85% retidos, 1,2% correspondem ao IRPJ, 1% a CSLL, 3,0% COFINS e 0,65% PIS. Assim, dos R\$ 332.087,33 (conforme comprova o respectivo informe de rendimento), apenas R\$ 68.120,49 poderiam ser aproveitados na composição de crédito de saldo negativo de IRPJ. O valor remanescente só poderia ser utilizado na dedução de CSLL, PIS e COFINS, respectivamente”.

Com o seguinte fecho conclusivo:

Do exposto, segue abaixo a planilha com os valores pleiteados pelo contribuinte de IRRF, valores de IRRF reconhecidos pela DRF e valores propostos nesta diligência para serem reconhecidos pelo CARF:							
Fonte pagadora	CNPJ fonte	Valor pleiteado pelo contribuinte	Valor confirmado conforme despacho decisório	Valor não confirmado no despacho decisório e DRJ	Valor proposto para ser confirmado conforme Diligência	Valor total confirmado em despacho decisório somado com sugerido em diligência	Valor indicado em diligência não passível de reconhecimento
DNIT	04.892.707/0001-00	R\$ 105.323,11	R\$ 68.120,49	R\$ 37.202,62	R\$ 0,00	R\$ 68.120,49	R\$ 37.202,62
Banco Itaú	17.298.092/0001-30	R\$ 2.362.499,61	R\$ 2.295.206,65	R\$ 67.292,96	R\$ 67.292,96	R\$ 2.362.499,61	R\$ 0,00
Banco Votorantim	59.588.111/0001-03	R\$ 802.921,36	R\$ 458.395,96	R\$ 344.525,40	R\$ 344.525,40	R\$ 802.921,36	R\$ 0,00
Banco Bradesco	60.746.948/0001-12	R\$ 2.308.987,86	R\$ 264.156,25	R\$ 2.044.831,61	R\$ 2.044.831,61	R\$ 2.308.987,86	R\$ 0,00
	SOMATÓRIA	R\$ 5.579.731,94	R\$ 3.085.879,35	R\$ 2.493.852,59	R\$ 2.456.649,97	R\$ 5.542.529,32	R\$ 37.202,62

Inconformada, a recorrente contrapôs manifestação (fls. 1364/1369), apontando:

“2. Em cumprimento à referida determinação, a d. Autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar uma série de documentos relacionados ao documento de fl. 475, os quais, após apresentados pela Requerente e analisados pela Fiscalização, foram seguidos pela manifestação fiscal de fls. 1352/1357, que apontou ressalvas apenas quanto a dois dos documentos solicitados:

Da análise dos documentos apresentados, constatamos a ausência quanto ao cumprimento dos seguintes itens da intimação:

1) O não reconhecimento pelo órgão arrecadador na Argentina quanto ao documento de folha 475, embora tenha sido comprovado o apostilamento de que trata o § 1º do artigo 14-A, da IN RFB nº 213/2002 (o qual substitui a necessidade de reconhecimento pelo Consulado da

Embaixada Brasileira), bem como tenha sido comprovado o acompanhamento da tradução em vernáculo;

2) A não apresentação da transcrição, ou cópia, das demonstrações financeiras em Reais da sucursal argentina no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil (Decreto nº 3.000/1999, art. 395, § 4º, IN SRF nº 213/2002, art. 6º, § 6º);

3. Em prosseguimento, **a d. Autoridade Fiscal reconhece que o acolhimento do documento de fl. 475, para fins de comprovação do crédito pleiteado, representaria um valor adicional de crédito na quantia de R\$ 4.857.590,25, em decorrência do Imposto de Renda pago no exterior.** Nada obstante, posiciona-se pelo seu não acolhimento, por entender que, ao supostamente deixar de apresentar os documentos relativos especificamente aos dois itens acima, o contribuinte teria deixado de cumprir com as providências necessárias para aproveitamento do recolhimento de fl. 475.

4. É evidente, no entanto, que tal entendimento não pode prosperar e que deve ser reconhecido o direito da Requerente de se utilizar do crédito representado pelo comprovante da fl. 475. De início, porque, conforme a própria d. Autoridade Fiscal admite, **o apostilamento de que trata o §1º do artigo 14-A da Instrução Normativa RFB n.º 213, de 07 de outubro de 2002, substitui a necessidade de reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira na Argentina.**

5. Com efeito, o dispositivo normativo acima mencionado foi acrescentado à IN RFB n.º 23/02 no contexto posterior à edição do Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que demarcou a adesão do Brasil à Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (“Convenção da Apostila”), de modo que, deixar de observá-lo, sob o fundamento de suposto descumprimento do quanto previsto no artigo 26, §2º, da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do artigo 395, §2º, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, implica em ofensa ao artigo 98 do Código Tributário Nacional, que determina que “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

6. É esse o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se verifica da ementa abaixo:

(...)

7. Dessa forma, tendo em vista que a Requerente juntou aos autos o documento de fl. 475 apostilado, nos termos tratados pelo artigo 14-A da INRFB n.º 213/02, acompanhado da tradução em vernáculo, como pontuado pela própria d. Autoridade Fiscal, tal providência se afigura completamente suficiente para fins de justificar o acolhimento do comprovante de fl. 475, como ato demonstrativo do direito creditório da Requerente, no valor calculado pela I. Autoridade Fiscal (**R\$ 4.857.590,25**).

8. Quanto à “*não apresentação da transcrição, ou cópia, das demonstrações financeiras em reais da sucursal argentina no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil*”, os documentos acostados pela Requerente já são suficientes para demonstrar os rendimentos auferidos pela sucursal argentina, como se verifica pelas suas Demonstrações Financeiras juntadas em espanhol (versão original) e em versão com tradução juramentada (fls. 1.019/ 1197), e pelos documentos relativos à apuração dos lucros auferidos pela sucursal, em reais (fls. 1198/1202), que detalham a conversão do balanço patrimonial da sucursal Argentina na moeda BRL em 31 de dezembro de 2011.

9. Nada obstante, caso se entenda pela necessidade de consulta das referidas informações também na escrituração contábil da empresa brasileira, a Requerente esclarece que tais informações também foram transcritas em sua escrituração contábil.

10. Com efeito, os impactos de sucursais, investidas do exterior e no Brasil, foram transcritos nos livros da Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., como se verifica pelo balancete anexo, na conta contábil número “131010322”, referente à sucursal na Argentina, pertencente ao Grupo de Investimentos (**doc. 01 – vide pg. 06**) e em sua escrituração contábil digital (**doc. 02**).

11. Como se atesta por tais documentos (**vide docs. 01 e 02**), em 31 de dezembro de 2011, o saldo do investimento transcrito nos livros da Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. Sucursal Argentina foi de R\$ 26.323.985,36. Adicionalmente, essa mesma informação pode ser conferida nas Demonstrações Financeiras da Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. em 31 de dezembro de 2011, auditadas por empresas de auditoria independente (**doc. 02 - vide pg. 28**).

12. Portanto, não há qualquer impedimento para que o documento de fl. 475 seja aceito como comprovante de pagamento do imposto pago no exterior, para fins de possibilitar a dedução do valor correspondente do imposto devido ao Brasil, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.249/95, tendo em vista que foi devidamente atendido o artigo 6º, §6º, da IN RFB n.º 213/02, pelo que a Requerente deve ter crédito adicional reconhecido no valor calculado pela I. Autoridade Fiscal (**R\$ 4.857.590,25**).

13. Por outro lado, em relação à outra providência determinada pelo v. acórdão de fls. 688/692 - exame dos contratos de formalização dos consórcios em conjunto com os respectivos informes de rendimentos e pronunciamento quanto à força probante desses documentos -, a d. Autoridade Fiscal, acertadamente, confirmou a força probante dos referidos documentos.

14. Com isso, realizou o recálculo do saldo negativo de IRRF da contribuinte, elaborando nova comparação entre o valor de IRRF pleiteado pela empresa e aquele que deve ser reconhecido, com base nos contratos de consórcio e nos comprovantes de rendimentos juntados, **concluindo pela necessidade de reconhecimento de crédito adicional, relativo ao saldo negativo de IRRF da Requerente, no valor de R\$ 2.456.649,97.**

15. Assim diante de todo o exposto, a Requerente se manifesta na presente oportunidade, em cumprimento à intimação de fls. 1.358 e em atenção à manifestação de fls. 1352/1357, para requerer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que o documento de fl. 475 seja aceito, bem como se considere cumprida a apresentação da “transcrição, ou cópia, das demonstrações financeiras em reais da sucursal argentina no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil”, para fins de comprovação do seu crédito, de modo que lhe seja reconhecido crédito adicional no valor de R\$ 4.857.590,25, em razão do imposto pago no exterior; e, ainda, seja reconhecida a força probante dos contratos de consórcio e comprovantes de rendimento juntados, conforme confirmado pela d. Autoridade Fiscal, a fim de que lhe seja reconhecido crédito adicional no valor de R\$ 2.456.649,97, em decorrência do saldo negativo de IRRF envolvido”.

Postos os fatos, os relatos, os argumentos das partes e os documentos juntados à diligência, passo à análise.

Inicialmente, impende parametrizar o que ainda está em discussão e o que foi objeto da diligência:

<u>1</u>	<u>2</u>	<u>3</u>	<u>4</u>
<u>Pleiteado</u>	<u>Deferido DD</u>	<u>Deferido DRJ</u>	<u>Remanescente (1 - 2 - 3)</u>
24.451.470,56	10.477.237,83	1.405.534,97	12.568.697,76

Valor remanescente que é representado pelas seguintes rubricas (identificadas a partir do DD, MI, Acórdão DRJ, RV e manifestações no procedimento de diligência):

a) IR sobre Lucros obtidos no exterior	R\$ 7.520.547,83
b) IRRFonte – Rendimentos tributáveis - Consórcios	R\$ 2.493.852,59
c) Estimativas recolhidas/compensadas (SN/IRPJ/2011)	R\$ 2.554.297,34
<u>TOTAL</u>	<u>R\$ 12.568.697,76</u>

Delimitados os valores e sua origem, passa-se à apreciação do litígio.

Início pela diligência, lembrando que tão somente foram objeto deste procedimento, **i)** os valores pertinentes a Imposto de Renda sobre Lucros obtidos no exterior pela recorrente (Argentina e Colômbia) e, **ii)** os montantes de IRRFonte incidentes sobre rendimentos tributáveis auferidos em regime de consórcio com outras empresas, ou seja, o item “c”, estimativas compensadas/recolhidas, não compuseram os quesitos propostos pela Resolução.

Para melhor entendimento, divido a análise nas duas partes em que determinada a diligência.

1. DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE LUCROS OBTIDOS NO EXTERIOR

Está devidamente comprovado nos autos que a recorrente obteve lucros em suas unidades na Argentina e na Colômbia nos anos de 2010 e 2011 e que houve o oferecimento

à tributação deste ganho no Brasil, sendo-lhe permitido, obedecido o regramento da legislação, compensar o tributo que pagou nos países de origem com o devido no Brasil.

Da mesma forma, há nos autos documentos comprobatórios das operações, por isso o tema é incontroverso, restando verificar se os demais requisitos legais foram atendidos pela recorrente para que pudesse pleitear a compensação que intentou, via composição do SN/IRPJ/2011.

De acordo com a determinação da Resolução desta Turma que converteu o julgamento em diligência (fls. 691), *“em relação ao IRF pago no exterior a decisão recorrida, tendo como parâmetro a análise efetuada nos autos do processo 16692.720503/2014-06, não acatou parte dos valores pela ausência de comprovação do pagamento do imposto no exterior. Dentre os pagamentos tidos como não comprovados está aquele feito na Argentina em 14/05/2012, referente a "antecipações de 2012" no valor de 14.766.034,43; em moeda local. De fato, na manifestação de inconformidade não localizei o comprovante. Entretanto, o documento indicativo desse pagamento foi trazido no recurso voluntário e deve ser analisado. Do exposto voto por converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal: (...) Examine o documento de fl 475, em tese representativo do pagamento de 14.766.034,43 pesos; confirme a autenticidade e, em caso positivo, indique qual valor (em reais) que pode ser usado na composição do saldo negativo”*.

A Informação Fiscal reconhece o documento e reconhece os demais dados relativos a esta operação (e as realizadas na Colômbia), porém restringe sua validade por entender que (fls. 1354), *“Da análise dos documentos apresentados, constatamos a ausência quanto ao cumprimento dos seguintes itens da intimação: 1) O não reconhecimento pelo órgão arrecadador na Argentina quanto ao documento de folha 475 embora tenha sido comprovado o apostilamento de que trata o § 1º do artigo 14-A, da IN RFB nº 213/2002 (o qual substitui a necessidade de reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira), bem como tenha sido comprovado o acompanhamento da tradução em vernáculo; 2) A não apresentação da transcrição, ou cópia, das demonstrações financeiras em Reais da sucursal argentina no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil (Decreto nº 3.000/1999, art. 395, § 4º, IN SRF nº 213/2002, art. 6º, § 6º)”*.

Em suma, no entender do condutor da diligência, restaram não atendidos integralmente os requisitos exigidos para aproveitamento no Brasil dos tributos pagos no exterior, pelo que pugnou pelo não reconhecimento do direito.

Data vênua, ao pensamento manifestado na Informação Fiscal, faço uma leitura diferente dos fatos presentes nestes autos, especificamente sobre as exigências que são impostas ao aproveitamento dos tributos pagos na Argentina.

Explico.

Como reconhecido pela manifestação da diligência, houve o “apostilamento” exigido pela IN RFB nº 213/2002 e juntada a documentação alienígena devidamente convertida em vernáculo. Do mesmo modo, os documentos de recolhimento dos tributos estão confirmados.

Então, no que caminha para a exigência de que o documento passe pela chancela do Consulado da Embaixada do Brasil no país dos fatos, tal exigência foi sendo mitigada com o passar dos anos pelos atos legislativos e normativos posteriores, dentre eles, a Lei nº 9.430/1996, artigo 16, § 2º, II:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos [arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

(...)

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

(...)

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o [§ 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado

No caso específico da Argentina, a Administração Tributária, mediante a Solução de Consulta COSIT nº 155, de 26 de setembro de 2018, posicionou-se (os negritos foram acrescentados):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do Imposto de Renda incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no Lucro Real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do Imposto de Renda pago no exterior. Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Nos casos em que a legislação do país de origem do lucro imponha a retenção do imposto na fonte, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador ou da fonte pagadora.

O reconhecimento desse comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica dispensado se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, prevê que a comprovação da incidência do Imposto de Renda que tenha sido pago dá-se por meio desse documento de recolhimento ou arrecadação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 26, § 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 16, § 2º, II; Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 87, § 9º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), art. 395.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EMENTA: DOCUMENTOS EXPEDIDOS NA ARGENTINA.
APLICÁVEL REGRAS DO ACORDO SOBRE
SIMPLIFICAÇÃO DE LEGALIZAÇÕES DE
DOCUMENTOS PÚBLICOS.

No caso de documentos oficiais expedidos na Argentina, aplica-se, no que couber, o disposto no Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2004.

DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR PAÍSES SIGNATÁRIOS DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS. APOSTILA.

O reconhecimento do documento que comprova o recolhimento ou arrecadação do Imposto de Renda pago no exterior pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila, de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários.

Dispositivos Legais: Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de abril de 2004; Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, arts. 3º a 6º; Instrução Normativa nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, art. 25, § 5º-A.

Antes disso, em 19/08/2011, a Solução de Consulta nº 54, da DISIT/SRRF10ª REGIÃO já se debruçara sobre o tema e pontuava sobre o abrandamento da norma (os destaques não são do original):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. A pessoa jurídica fica dispensada dessa obrigação quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

DOCUMENTOS EXPEDIDOS NA ARGENTINA.

No caso de documentos expedidos na Argentina, aplica-se, no que couber, o disposto no Acordo, por troca de notas, sobre

Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2004. Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 395.

Com os seguintes destaques feitos pelo parecerista que redigiu a SC:

10.1. Para fins da compensação, o § 2º desse artigo estabelece dupla exigência, de que “o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto” (sublinhou-se).

11. A Lei nº 9.430, de 1996, por meio do seu art. 16, § 2º, veio “simplificar a forma de comprovação do imposto pago no exterior a ser compensado no País”, nos dizeres da exposição de motivos do projeto de lei do Executivo, que deu origem a essa Lei. Convém transcrever parte desse artigo” (grifou-se):

(...)

12. Em suma, de conformidade com os dispositivos referidos, para que haja a compensação do imposto pago no exterior a pessoa jurídica deve estar de posse do documento de arrecadação do imposto, reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que devido e pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O reconhecimento do documento ficará dispensado quando a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que tenha sido pago por meio desse documento de arrecadação (pois o pagamento pode concernir a outras obrigações). Por evidente, o recolhimento do imposto deverá estar registrado nas demonstrações financeiras a que alude o inciso I do § 2º do art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

15.3. Não obstante, no caso específico da Argentina, existe o Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de abril de 2004 (Seção 1, páginas 82 e 83), pelo qual “as Partes se eximirão de toda forma de intervenção consular na legalização dos documentos contemplados no presente Acordo” (sublinhou-se). **Por conseguinte, observadas as condições consignadas nesse Acordo, os documentos de arrecadação produzidos na Argentina poderão ser aceitos no Brasil sem o reconhecimento pelo Consulado da Embaixada**

Brasileira. Todavia, não está dispensado o reconhecimento do documento de arrecadação pelo órgão arrecadador, salvo na hipótese de a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio desse documento de arrecadação (inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996).

Para finalizar:

Conclusão

16. Em síntese, para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Fica dispensada dessa obrigação a pessoa jurídica que comprove que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

16.1. No caso de documentos expedidos na Argentina, aplica-se, no que couber, o disposto no Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16 de outubro de 2003, publicado no DOU em 23 de abril de 2004.

Indo mais longe acerca dos documentos envolvendo Brasil e Argentina, referido texto interpretativo trouxe a seguinte informação, extremamente relevante para o caso aqui apreciado:

15.4. A propósito, transcreva-se a orientação constante do sítio do Consulado-Geral do Brasil em Buenos Aires (www.conbrasil.org.ar - acesso em 19 de agosto de 2011), quanto à legalização de documentos (original grifado):

LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Consulado do Brasil não faz mais legalizações. O Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, em vigor desde 15/04/2004, eliminou a necessidade de legalizar documentos públicos brasileiros ou argentinos em consulados ou vice-consulados para que sejam válidos no território da outra parte.

(...)

Para legalizar documentos argentinos como procurações, cópias autenticadas por “Escribano Público”, etc:

(...)

B) Se o documento for legalizado por escrivão da cidade de Buenos Aires:**1. Legalize o documento no Colegio de Escribanos da Capital Federal;****2. Legalize o documento no "Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto" da Argentina.**

Então, indubitavelmente, as exigências foram superadas pela legislação e atos normativos supervenientes, de modo que afastos os empecilhos assumidos pela decisão *a quo*, o que se aplica, inclusive, ao resultado da diligência neste aspecto formal e aceito os documentos como válidos a permitir a compensação intentada.

Do mesmo modo, a transcrição na escrituração da contribuinte das operações aqui tratadas, sua informação em DIPJ e a juntada documental comprobatória (fls. 1370/1502, dentre outras), suprem, no meu entender, a exigência da Informação Fiscal no sentido de que não teria sido apresentada “transcrição, ou cópia, das demonstrações financeiras em Reais da sucursal argentina no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil (Decreto nº 3.000/1999, art. 395, § 4º, IN SRF nº 213/2002, art. 6º, § 6º)”.

Entretanto, como também muito bem apontado pela Informação Fiscal na sequência de sua manifestação (fls. 1354/1355), ainda que aceitos os documentos (como se propugna neste voto), há outras variáveis a serem observadas.

Pelo claro exprimir dos fatos, reproduzo novamente, naquilo que é pertinente, a manifestação da Autoridade Tributária condutora do procedimento de diligência (negritos acrescidos):

“Nesse diapasão, embora entendamos que caberia o cumprimento integral por parte do contribuinte para fins de aproveitamento do referido recolhimento de folha 475, uma vez que o quanto solicitado está previsto em legislação, seguem nossas informações quanto ao aludido documento, em atendimento à Resolução 1402-000.511.

Inicialmente, cabe registrar que o referido documento de folha 475 foi parcialmente utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ (DCOMP 17479.61706.030113.1.7.02-5660, tratada neste processo), bem como parcialmente no saldo negativo de CSLL (DCOMP 28174.77263.080113.1.7.03-1997, objeto do processo 10880.927732/2014-48). Em sendo assim, entendemos que o percentual máximo que poderia, eventualmente, ser considerado para compor o crédito objeto deste processo em análise (SN de IRPJ), quanto ao referido recolhimento de folha 475, seria de 73,5294%, que corresponde ao quociente de 25/34, no caso a alíquota de 25% de IR dividida pela soma da alíquota de IR (25%) com a alíquota da CSLL (9%).

Verifica-se que o recolhimento de folha 475 foi realizado na data de 14/05/2012, portanto a taxa de conversão para Reais é de 0,4474, conforme afirma o contribuinte nas páginas 231 e 233. Nesse sentido, o valor em Reais do recolhimento de \$14.766.034,43 (Pesos) é de R\$ 6.606.323,80, conforme demonstra o contribuinte na folha 231 deste processo. Proporcionalizando o referido valor para o IRPJ, conforme esclarecido no parágrafo anterior, chega-se ao valor de R\$

4.857.590,25 (R\$ 6.606.323,80 x 25/34); e para a CSLL, temos o valor de R\$ 1.748.733,55 (R\$ 6.606.323,80 x 9/34).

Importante lembrar que o valor máximo compensável no Brasil de IR pago no exterior através da sucursal argentina seria, conforme limite previsto no § 11 do artigo 14 da IN SRF nº 213/2002, o resultado da aplicação de 25% (alíquota IRPJ) sobre os lucros oferecidos no Brasil originados da referida sucursal argentina, R\$ 26.504.958,84, resultando, assim, no valor de R\$ 6.626.239,71. Contudo, o contribuinte esclareceu que o valor por ele pretendido e utilizado na compensação de IRPJ foi de R\$ 6.606.323,80 (valor este coincidente com o recolhimento de folha 475), conforme folha 48 do e-dossiê 16692.720503/2014-06, bem como na folha 9 deste processo, em que esclarece ter utilizado o valor total de IR pago no exterior (Colômbia + Argentina) de R\$ 15.963.251,85, em detrimento do valor que poderia ter utilizado, R\$ 15.983.167,77. Consta-se que a diferença, que corresponde ao montante não solicitado/utilizado, é de R\$ 19.915,91.

Prosseguindo, o valor já reconhecido em DRJ a título de IR pago no exterior originado da sucursal argentina foi de R\$ 1.405.534,97 (referente a outros recolhimentos efetuados para aquela sucursal). Nesse sentido, considerando que o limite para compensação de IR pago no exterior através da sucursal argentina é de R\$ R\$ 6.606.323,80 (conforme esclarecido no parágrafo anterior), o valor de IR pago no exterior originado da sucursal argentina que ainda restaria para ser objeto de apreciação é de R\$ 5.200.788,83 (R\$ 6.606.323,80 – R\$ 1.405.534,97), valor este que corresponde não apenas ao documento de folha 475, mas, também, a outros informados pelo contribuinte, que não foram indicados para ser objeto de diligência.

Em conclusão, quanto ao recolhimento indicado na folha 475 (repetido nas folhas 832, 834, 1214, 1308), entendemos que, para que pudesse compor o direito creditório pleiteado, caberia ao contribuinte comprovar seu reconhecimento pelo órgão arrecador argentino (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26 §2º, Decreto nº 3.000/1999, art. 395, § 2º), bem como ter apresentado a transcrição, ou cópia, das demonstrações financeiras em Reais da sucursal argentina no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil (Decreto nº 3.000/1999, art. 395, § 4º, IN SRF nº 213/2002, art. 6º, § 6º)”.

Para concluir (fls. 1355):

*“Ausentes tais requisitos, o documento apresentado não está de acordo com a legislação aplicável. **Entretanto, caso os tivesse comprovado, o valor que poderia compor o direito creditório pleiteado seria de R\$ 4.857.590,25, pois o valor remanescente (R\$ 1.748.733,55) do pagamento de folha 475 (R\$ 6.606.323,80) fora também utilizado como crédito na composição do saldo negativo de CSLL do mesmo ano-calendário, conforme já apontado nesta informação fiscal**”.* (destaque acrescido).

RESUMINDO

Portanto, **i)** afastados os óbices impostos pela decisão recorrida e reafirmados pela Informação Fiscal para a aceitabilidade documental; **ii)** comprovados os recolhimentos no exterior dos tributos que se pretendem compensar no Brasil; e, **iii)** confirmados os cálculos dos montantes, inclusive de conversão das moedas, há que se deferir parcialmente o pedido deste tópico, de forma a dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de **R\$ 4.857.590,25**, conforme consignado na diligência realizada.

2. DO IRRFONTE - OPERAÇÕES EM REGIME DE CONSÓRCIO

Neste item, conforme voto condutor da Resolução pela conversão em diligência, “dentre os valores ainda sob questionamento na composição do saldo negativo pleiteado está a parcela do IRRF que, segundo a recorrente, refere-se a receitas auferidas por consórcios dos quais fazia e foram receita e imposto apropriados na proporção da participação nesses consórcios. Quando da manifestação de inconformidade, a interessada suscitou que estaria buscando os instrumentos de formalização dos consórcios os apresentaria quando disponíveis. Na análise do pleito, a decisão recorrida destacou a circunstância de não terem sido apresentados até então para decidir pela não aceitação dos valores questionados. Em sede de recurso voluntário, a interessada trouxe documentos que indicam ser os contratos de formalização dos consórcios. Registrando que a jurisprudência desta Corte flexibiliza o momento de apreciação de provas, ainda mais quando apresentadas com a peça recursal como foi o caso, entendo que a documentação merece apreciação. Minha convicção é fortalecida pelo fato de os informes de rendimentos trazidos na manifestação de inconformidade, e que não foram objeto de qualquer exame pela decisão recorrida, indicam efetivamente consórcios como beneficiários dos rendimentos”. (Resolução nº 1402-000.511 – fls. 691).

Convergindo por “converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal: Examine os contratos de formalização dos consórcios em conjunto com os respectivos informes de rendimentos e se pronuncie quanto à força probante desses documentos” (ibidem).

Em substancial trabalho, a EQ1-DAT-IRPJ/CSLL conduziu o procedimento determinado, realizou pesquisas nos sistemas da RFB, analisou documentos e pontuou (Informação Fiscal – fls. 1356) no sentido de que “em relação aos contratos de consórcios apresentados, todos estão comprovados por cópia de contrato social contendo a indicação de registro em junta comercial. Também, foram todos cadastrados na RFB, ou seja, formalizados perante o CNPJ. Assim, entendemos cumprida a questão formal quanto aos consórcios. No que diz respeito aos comprovantes de rendimentos emitidos para os consórcios, constata-se que os valores neles contidos comprovam os valores indicados e pleiteados pelo contribuinte, em conformidade com os percentuais contidos nos contratos de consórcio. Outrossim, tratando-se de retenções originadas de rendimentos de aplicações financeiras (código de receita 3426), constata-se a consonância dos aludidos valores retidos na fonte e utilizados em dedução do imposto devido com os respectivos rendimentos oferecidos à tributação a título de receitas financeiras, conforme se verifica na linha 23 da ficha 07A da DIPJ”.

Para finalizar conclusivamente:

“Do exposto, segue abaixo a planilha com os valores pleiteados pelo contribuinte de IRRF, valores de IRRF reconhecidos pela DRF e valores propostos nesta diligência para serem reconhecidos”:

Fonte pagadora	CNPJ fonte	Valor pleiteado	Valor confirmado pelo despacho decisório	Valor não confirmado no despacho decisório e DRJ	Valor proposto para ser confirmado conforme diligência	Valor total confirmado em despacho decisório somado com sugerido em diligência	Valor indicado em diligência não passível de reconhecimento
DNIT	04.892.707/0001-00	R\$ 105.323,11	R\$ 68.120,49	R\$ 37.202,62	R\$ 0,00	R\$ 68.120,49	R\$ 37.202,62
Banco Itaú	17.298.092/0001-30	R\$ 2.362.499,61	R\$ 2.295.206,65	R\$ 67.292,96	R\$ 67.292,96	R\$ 2.362.499,61	R\$ 0,00
Banco Votorantim	59.588.111/0001-03	R\$ 802.921,36	R\$ 458.395,96	R\$ 344.525,40	R\$ 344.525,40	R\$ 802.921,36	R\$ 0,00
Banco Bradesco	60.746.948/0001-12	R\$ 2.308.987,86	R\$ 264.156,25	R\$ 2.044.831,61	R\$ 2.044.831,61	R\$ 2.308.987,86	R\$ 0,00
SOMATÓRIA		R\$ 5.579.731,94	R\$ 3.085.879,35	R\$ 2.493.852,59	R\$ 2.456.649,97	R\$ 5.542.529,32	R\$ 37.202,62

RESUMINDO

Portanto, do valor remanescente de IRRFonte sobre rendimentos obtidos em regime de consórcio ainda em litígio nesta instância (R\$ 2.493.852,59), **a diligência confirmou R\$ 2.456.649,97, montante que se reconhece como direito creditório da recorrente**, indeferindo-se o importe residual R\$ 37.202,62, cabendo salientar que a contribuinte não apresentou contraparte a este item da Informação Fiscal.

DAS ESTIMATIVAS RECOLHIDAS/COMPENSADAS

Cabe apreciar o terceiro item objeto da lide e que não constou das inquirições da Resolução de conversão do julgamento em diligência, ou seja, os valores relativos a estimativas que a recorrente alega ter recolhido/compensado no montante de R\$ 2.554.297,34 e que serviram para composição do SN/IRPJ/2011.

Segundo a decisão recorrida, “9.3. *Em relação ao valor da estimativa de IRPJ, tem-se a dizer o quanto segue. 9.3.1. O valor de estimativa de IRPJ não confirmado refere-se ao período de apuração fevereiro de 2011, no valor de R\$2.554.297,34, compensado via PER/DCOMP 18723.01240.300311.1.3.54-4774, objeto do PA 10880.727457/2011-11. 9.3.2. Consulta ao referido processo indica que ele se encontra no CARF, aguardando julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, sendo que, até o presente momento, permanece não compensado o débito ora sob exame (PA fev/2011, no valor de R\$2.554.297,34)”.*

Concluindo haver “*decisão em sentido contrário – que não homologou a compensação pleiteada -, decisão esta que ele busca modificar em seu recurso. 9.3.4. Assim, inexistindo crédito líquido e certo em favor da Recorrente, referente à estimativa de IRPJ relativa a fevereiro de 2011, no valor de R\$2.554.297,34, não há como se considerar tal valor na composição do SNIRPJ AC 2011”.* (Ac. DRJ - fls. 334/335).

Já a recorrente sustenta no RV (fls. 369/370):

46. Da análise do Despacho Decisório, verifica-se que a d. Autoridade Fiscal não reconheceu a parcela do Saldo Negativo de IRPJ decorrente de Estimativa Compensada do mês de Fevereiro/2011 compensada com créditos de PIS-REPIQUE oriundos do Processo Judicial nº 0009691-86.1999.4.03.6100, no valor de R\$ 2.554.297,34, por meio da PER/DCOMP nº 18723.01240.300311.1.3.54-4774⁹.

48. Ocorre, contudo, que tal parcela não pode ser desconsiderada, sob a mera justificativa de que a referida DCOMP não foi homologada. Isso porque o crédito desconsiderado (PER/DCOMP nº 18723.01240.300311.1.3.54-4774) pela Autoridade Fiscal, conforme bem reconhece o v. acórdão recorrido, é objeto de discussão no Processo Administrativo de Crédito nº 10880.727457/2011-11, ainda em trâmite perante esta Receita Federal do Brasil (vide doc. 11 da Manifestação de Inconformidade).

49. Em vista disso, a Recorrente destaca que, de acordo com o §2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96¹⁰, a compensação declarada à Receita Federal do Brasil opera efeitos de extinção do crédito tributário, sob condição de ulterior homologação.

50. Ou seja, com a entrega da PER/DCOMP nº 18723.01240.300311.1.3.54-4774 à Receita Federal do Brasil, considera-se extinto o crédito tributário relativo à estimativa mensal de IRPJ do mês de Fevereiro/2011, de modo que o valor de R\$ 2.554.297,34 integra o Saldo de Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2011, até que haja decisão definitiva em sentido contrário.

51. Tendo em vista que a compensação da Estimativa Mensal de IRPJ de Fevereiro/2011 continua operando seus regulares efeitos, já que não houve até o momento decisão em sentido contrário, a Autoridade Fiscal não pode simplesmente desconsiderar tal crédito.

52. Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas como hipótese, é de rigor permaneça suspenso o presente feito, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos declarados nas DCOMPs em comento, até o julgamento final do Processo Administrativo nº 10880.727457/2011-11.

Pois bem, ambas as proposições (a não aceitação pelo Fisco dos valores de estimativas informados ou o pedido da recorrente de suspensão deste julgamento até que se julgue a matéria no PA nº 10880.727457/2011-11) encontram-se superadas neste estágio em razão de fato superveniente, ou seja, o PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018 e a Súmula Carf nº 177 que parametrizaram a matéria, passando-se a entender pela possibilidade do reconhecimento do direito creditório ainda que as estimativas compensadas em outro processo estejam pendentes de homologação por não julgamento do mesmo.

Nesse tom, referido Parecer Normativo, cuja ementa abaixo reproduzo (o negrito foi acrescentado):

PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Na verdade, bom salientar que bem antes disso, a Autoridade Tributária já havia fincado posição mediante a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 afirmando que “no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada”, e que “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”.

Para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em outro âmbito, na dicção do Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 quando as estimativas são computadas no ajuste anual os correspondentes valores declarados como confissão de dívida passam a ter a natureza de tributo e não mais de mera antecipação, e que, portanto, *“entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para a extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste”*

Finalmente no CARF, dentre outros, há o entendimento sufragado de forma unânime pela CSRF no acórdão nº 9101-002.493, no qual foram utilizados, para prolatação da decisão, os fundamentos listados pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014. A ementa tem a seguinte redação:

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Rel. Marcos Aurélio Pereira Valadão- sessão de 23 de novembro de 2016).

Com o seguinte fecho de voto, por si só autoexplicativo:

“Assim, caso entendêssemos no presente processo que tais estimativas, extintas por compensações (em discussão administrativa) devem ser desconsideradas para fins de composição do saldo negativo do respectivo período e, nos demais processos, a Recorrente venha a ter uma decisão desfavorável, teríamos uma cobrança em duplicidade dos respectivos valores. Isso porque, a Recorrente seria chamada a pagar as estimativas indevidamente compensadas, com os devidos acréscimos legais ao mesmo tempo em que seria obrigada também a pagar os débitos liquidados através do aproveitamento do saldo negativo do período.

A não homologação das compensações vinculadas às estimativas de IRPJ e CSLL tem determinado, em efeito cascata, não reconhecimento dos saldos negativos apurados ao final do exercício, o que vem causando um verdadeiro imbróglio processual”.

E, para finalizar, a edição Súmula CARF nº 177 encerra eventuais questionamentos que ainda pudessem existir.

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

RESUMINDO

Portanto, há de se prover o pedido da recorrente neste item, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado e aqui discutido no montante de **R\$ 2.554.297,34**.

CONCLUSÃO

Concluindo, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário da recorrente para reconhecer, do valor remanescente em litígio nesta instância (R\$ 12.568.697,76) o montante de R\$ 9.868.537,56 (R\$ 4.857.590,25 + R\$ 2.456.649,97 + R\$ 2.554.297,34).**

Considerando os valores anteriormente deferidos pelo Despacho Decisório e pelo Acórdão da DRJ, reconhece-se o valor total de R\$ 21.751.310,36 a título de direito creditório e homologam-se as compensações até o limite aqui reconhecido.

Para melhor execução do acórdão, segue a tabela abaixo:

<u>1</u>	<u>2</u>	<u>3</u>	<u>4</u>	<u>5</u>	<u>6</u>
<u>Pleiteado</u>	<u>Deferido DD</u>	<u>Deferido DRJ</u>	<u>Deferido CARF</u>	<u>DC Total (2+3+4)</u>	<u>Indeferido (1-5)</u>
24.451.470,56	10.477.237,83	1.405.534,97	9.868.537,56	21.751.310,36	2.700.160,20

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone